



Número: **5048671-58.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.984.974,69**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HOSPITAL SANTA MONICA LTDA (AUTOR)	LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) BRUNO DE PINHO E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (INTERESSADO)	LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO)
VITORIA APART HOSPITAL S/A (INTERESSADO)	ANDRE MORAES MARQUES (ADVOGADO) RAFAEL NICOLETTI ZENEDIN (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
IGOR DE SOUZA DO VALLE (CREDOR)	MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) BERNARDO OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) MELISSA SILVA SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO RIGAMONTE MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63146 655	18/02/2025 19:43	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,

Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes .](mailto:1_falencia - vitoria @ tjes . jus . br)

jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5048671-58.2024.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - ID 63322059: pedidos de habilitações/impugnações não devem ser realizados nos próprios autos da falência, devendo os patronos procederem pela distribuição dos pedidos por dependência a este feito no sistema PJE.

Assim, deve o Cartório excluir a referida petição e seus anexos, intimando os respectivos subscritores para a correta observância do procedimento acima exposto, certificando-se nos autos.

Fica o Cartório, desde já, autorizado a excluir futuras petições requerendo a habilitação de crédito no bojo dos autos principais.

2 - ID 63423676: cadastre-se o credor e seu respectivo patrono, tal como requerido.

3 - ID 63035461: em que pesem as ponderadas considerações dos nobres patronos da "Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo", não há como acolher o pedido de prorrogação de prazo do edital.

Com efeito.

De início, observo que não se tem como concluir com segurança pela regularidade da representação processual, na medida em que o instrumento de procuração não conta com a identificação de quem o subscreveu em nome da entidade e nem foram juntados aos autos os respectivos atos constitutivos para a verificação - caso houvesse a identificação - da correta

outorga dos poderes para representá-la.

De qualquer forma, o edital contou com prazo quinzenal, o qual reputo suficiente e adequado à espécie. Além disso, verifico que os termos de contrato apresentados contêm cláusulas de saída (4.2 e 1.3.3), com termo final em 28 de fevereiro próximo futuro, cujas condições correspondentes, se não cumpridas, ensejam a extinção das avenças. Por outro lado, a prorrogação solicitada ultrapassa - e muito - o referido termo final acordado.

Conveniente, ademais, a prorrogação pretendida objetiva, única e exclusivamente, a realização de um levantamento sobre o parque hospitalar. Assim, não se sabe ao certo se haverá ou não proposta efetiva de compra e/ou arrendamento, e tanto se torna mais grave diante do mencionado risco concreto de extinção dos contratos.

4 - ID 56834813: a recuperanda solicita a alienação de equipamentos, locação de imóvel com unidade produtiva e obtenção de financiamento com garantia fiduciária. Para tanto, aduz que opera de forma extremamente limitada e que o pedido constitui meio para superação da crise.

A Administradora Judicial e o Ministério Público concordaram com o pedido (id's 56916587 e 57076812).

Foi determinada a publicação de edital, a fim de possibilitar que eventual(is) interessado(s) apresentasse(m) proposta(s) mais vantajosa à recuperanda, bem como fossem cientificadas as Fazendas Públicas (id 61723721).

O edital foi devidamente publicado em 28 de janeiro próximo passado (id 62355341), tendo sido certificado nos autos que nenhuma proposta foi efetivamente juntada ao feito (id 63099928).

Essa é a síntese do necessário. Decido.

Até a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, os remédios legais existentes para o levantamento de recursos necessários à reestruturação da recuperanda eram legalmente pré-determinados e não podiam ser objeto de negociação entre o devedor e os seus credores. De modo diverso, o atual sistema vigente permite a negociação dos meios de recuperação a serem empregados, que serão definidos de acordo com a natureza e a extensão da crise.

Nesse passo, a teor do disposto no artigo 50, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o legislador elencou uma série de técnicas recuperatórias, denominadas 'meios de recuperação judicial', entre as quais a alienação e o arrendamento. Trata-se de rol exemplificativo, não havendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de o devedor utilizar outras técnicas nele não

previstas.

Por sua vez, os artigos 60 e 66, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, possibilitam a alienação de filiais ou unidades produtivas isoladas e de bens do ativo não circulante como forma de soerguimento e, conseqüentemente, de cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Na espécie, pretende a recuperanda usar dos atributos da propriedade para colher frutos de bem imóvel, conforme permite o art. 1.232, do Código Civil, com a peculiaridade de não remanescer nenhum outro para a continuidade da sua atividade, bem como a alienação particular de bens móveis, tal como autoriza o art. 142, inciso V, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, em consonância com o artigo 879, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie (LRF, art. 189).

Tal situação exige a homologação judicial após a aprovação do plano de recuperação pelos credores (LRF, art. 142, §3º-B, I e II). Ocorre, porém, que a hipótese em apreço, além da peculiaridade acima mencionada, conta, ainda, com especificidade que, a meu sentir, autoriza a inversão da referida ordem cronológica.

De fato, a recuperação judicial se encontra no início da fase deliberativa. O plano de soerguimento foi apresentado recentemente, mas ainda depende de deliberação por ocasião da assembleia geral de credores. Considerados os prazos legais dos editais para eventuais objeções dos credores e para convocação do referido ato, estima-se que ocorrerá somente em meados de junho do ano em curso.

Por outro lado, como já dito no item acima, os termos de contrato apresentados contêm cláusulas de saída (4.2 e 1.3.3), com termo final em 28 de fevereiro próximo futuro, cujas condições correspondentes, se não cumpridas, ensejarão a extinção das avenças.

Vale dizer, não há como aguardar a deliberação assemblear para, somente após, aferir a possibilidade de homologação das avenças. E tanto se torna mais grave quando se verifica a situação de extrema dificuldade econômica em que a recuperanda opera atualmente, necessitando, urgentemente, do aporte de recursos financeiros para ter uma sobrevivência até a decisão coletiva.

No ponto, é de comum sabença que o tempo do processo não pode estar dissociado do tempo dos negócios.

Além disso, a atividade da recuperanda envolve, diretamente, serviços médicos e hospitalares, alcançando sem-número de pessoas, cuja prestação não pode sofrer hiato ou solução de

continuidade, sob pena de causar enormes prejuízos ao meio social. Lembro que o direito à saúde, insculpido na Constituição Federal (v.g., arts. 6º, 7º, IV, 23, II, 24, XII, 30, VII, 196 e sgts.), é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

As leis infraconstitucionais devem ser interpretadas em conformidade com a Carta Magna. O contrário jamais e em tempo algum diante do princípio da supremacia da constituição. Qualquer interpretação racional que não seja a sistemática e que não considere o fundamento da regra que se busca interpretar é inconcebível em um sistema cultural.

A interpretação do dispositivo em comento não pode ser literal ou gramatical. Tal interpretação deve despontar apenas como a primeira etapa da exegese, o seu ponto de partida. A máxima “interpretatio cessat in claris ou in claris non fit interpretatio”, segundo a qual descabe qualquer trabalho interpretativo diante da clareza do preceito legal, não mais usufrui do prestígio de antanho.

Na precisa lição de Nilo Batista, seguindo escólio de Antolisei, ensina que “o ordenamento jurídico não é constituído por uma miríade de normas independentes, desligadas entre si, mas de um complexo de que, em linhas essenciais, é unitário e orgânico”. (apud. Geraldo Batista Siqueira, Lei 5.941/73: Faculdade Judicial ou Direito Subjetivo do Acusado?, RT 504/281 e sgts.).

Tudo o que existe no mundo cultural, isto é, no mundo criado pelo homem, tem um objetivo ou uma razão de ser. Toda regra tem um fundamento que a justifica, e isso porque é óbvio que as regras e as formas não são criadas apenas para que regras e formas existam.

Ao revés, são criadas diante de uma situação, que constitui o seu fundamento, um certo objetivo, eleito pelo legislador, a ser atingido. Não há lei que não se enderece a uma finalidade, a uma meta ou objetivo. Na criação da norma, não procede o Direito aleatoriamente, estabelecendo preceitos legais por mero passatempo ou entretenimento. Objetiva-se uma finalidade, e isso é o que o Juiz deve buscar alcançar e cumprir.

Ao comparar a vontade objetiva da lei e a busca interpretativa do Juiz, Max Gmur pontifica que: “Existe entre o legislador e o Juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil; dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém, como órgão de aperfeiçoamento

destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato, e sim árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social". (apud. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1981, pág. 59).

Com isso em mente, fácil perceber que constitui verdadeiro desconchavo e disparate a aplicação de um dispositivo legal ou instituto jurídico isoladamente e sem que esteja presente o fundamento que o justifica.

Ainda que assim não fosse, a autorização provisória para a prática dos negócios jurídicos pretendidos pela recuperanda encontra esteio e supedâneo no poder geral de cautela, tanto mais quando presente o risco concreto de danos irreversíveis que ultrapassam os interesses da postulante e alcançam direitos fundamentais de várias pessoas no meio social.

Diante desse cenário, viável, desde já, a imediata análise dos termos dos contratos apresentados neste Juízo, mas, ressalte-se, sujeitos à aprovação dos credores por ocasião da assembleia geral. Em caso de rejeição, operar-se-á a extinção, despontando a deliberação como verdadeira condição resolutiva.

Com isso, respeita-se a manifestação coletiva e efetua-se o controle de legalidade (fundamentos normativos), apenas com a ordem invertida, e conciliam-se os interesses em conflito, na medida em que preservam-se os benefícios sociais e econômicos, notadamente com a possibilidade da imediata continuidade da prestação de serviços de saúde, ao mesmo tempo em que evita o risco de perecimento do direito, com a consequente quebra da sociedade empresária, em detrimento não só da parte ativa, mas também dos próprios credores.

Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (*Cód. Penal Com., Forense*, VI, t.II, p. 195).

Nesse passo, ao menos em sede de cognição sumária, os termos propostos aparentam ser vantajosos à recuperação da parte ativa, tanto mais se considerada a situação de extrema dificuldade financeira que vem operando.

Efetivamente, o quadro-geral de credores perfaz o total de R\$ 5.984.974,69 (cinco milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). O arrendamento importará no recebimento, ao longo do tempo, do importe de R\$

6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que, isoladamente, corresponde ao total daquele montante. Por sua vez, o contrato de venda e compra conta com o preço de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Ou seja, considerados o quadro-geral de credores e os termos propostos, existe uma diferença a maior para receber de cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) do montante devido, o qual deverá ser utilizado para equalizar o passivo extraconcursal.

Além disso, tratando-se de mera transmissão da posse direta do bem imóvel, não há risco de esvaziamento patrimonial, eis que remanesce a propriedade da recuperanda.

Como se não bastasse, foi determinada a cientificação do Administrador Judicial, do Ministério Público e das Fazendas Públicas em cumprimento ao previsto no artigo 142, §7º, da norma de regência da matéria, não sobrevivendo nenhuma oposição ao pedido de venda e compra e de arrendamento do imóvel.

Outrossim, com o fito de maximizar a realização de ativos, foi determinada a publicação de edital a fim de que outros eventuais interessados apresentassem proposta mais vantajosa à recuperanda, mas inexistiram outras ofertas.

No mais, possível que a alienação fiduciária constituída sobre a parcela de adiantamento do contrato de venda e compra de bens móveis, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), seja considerada como financiamento/empréstimo ao devedor em recuperação judicial, na medida em que, conquanto não elencada nos incisos do art. 50, da Lei 11.101/2005, foi prevista pelo legislador nos arts. 69-A e seguintes, com redação dada pela Lei 14.112/2020, constituindo meio disponível à sociedade empresária em processo de reorganização.

Por derradeiro, registro apenas, por oportuno, que a ausência de continuidade da atividade empresarial, tal como ressaltada pelo órgão ministerial, por si só, não constitui elemento impeditivo para o arrendamento pretendido e nem para o regular processamento do feito, tanto mais quando pretende voltar a operar regularmente após o término do período do contrato.

"Mutatis mutandis", não raro, é o que ocorre com o produtor rural, o qual arrenda sua área produtiva como forma de angariar recursos financeiros para adimplir os seus débitos e, após, retomar a atividade rurícola no futuro, tal como, ao que consta, pretende a recuperanda, inexistindo, pois, razão para lhe conferir tratamento diverso. "Ubi eadem ratio", "ibi idem jus" (onde há a mesma razão, há o mesmo direito).

Assim, excepcionalmente, **homologo os termos dos contratos de id's 56834826 e 56834827,**

relativos à venda e compra de bens móveis e ao arrendamento, os quais ainda devem ser submetidos à deliberação pelos credores por ocasião da assembleia geral.

Expeça-se o necessário para a instrumentalização, consecução e perfectibilização do ato.

Diante da provisoriedade da autorização, **todos os pagamentos relativos aos contratos acima homologados devem ser efetuados em conta judicial vinculada a este procedimento, no Banco Banestes S/A**, até ulterior deliberação.

Para tanto, intime-se a adquirente e arrendatária “Vitória Apart Hospital S.A.” (CNPJ 02.209.094/0001-39), por meio dos patronos subscritores da petição de id 62990167, para tal finalidade.

Os valores da venda e compra e do arrendamento deverão ser utilizados para o pagamento do plano de recuperação judicial e demais débitos, mediante fiscalização da Administradora Judicial durante o prazo do biênio previsto no art. 61, da LRF, notadamente quando se verifica que a sociedade empresária autora não terá, a partir desse momento, outra fonte de renda.

Havendo diversas penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis de propriedade da recuperanda, com base no poder geral de cautela e objetivando assegurar o resultado útil do processo, evitando expropriações indevidas, determino a anotação de indisponibilidade deste Juízo Universal nas matrículas 6.576, 6.657, 6.656, 5.695, 5.532, 5.696, 24.673, 54.624, 5.533, 20.839, 37.898 e 122.827 do 1º Ofício - 1ª Zona de Registro de Imóveis de Vila Velha.

Serve a presente como ofício ao SRI mencionado, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da homologação realizada, prejudicados os pedidos da recuperanda de id 62375947.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.